

PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

1) PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PÍERS, MOLHES, TRAPICHES, MARINAS OU SIMILARES

O interessado na realização desse tipo de obra deverá apresentar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião duas vias dos seguintes documentos:

a) Requerimento ao Delegado da Capitania dos Portos em São Sebastião;

b) Planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha.

Esta planta deverá conter:

- identificação do datum. (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitos também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da obra ou, se em função de suas dimensões isto não for possível, a indicação de sua posição.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da DHN. Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do IBGE) ou da DSG. Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização, normamalmente entre 1:10.000 e 1:50.000.

c) Planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada.

d) Planta de construção (projeto), em papel e, se possível, em formato digital compatível com sistemas CAD (DXF, DWG, etc), com a representação da obra, de modo a permitir a avaliação precisa das dimensões da obra, identificação de coordenadas, em escala entre 1: 500 e 1: 2.000. Esta planta deverá conter:

- representação da obra, contendo as coordenadas de, no mínimo, dois pontos notáveis (vértices ou extremidades) da obra;
- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitos também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- identificação do sistema de projeção.

A estação (marco) utilizada como origem para a determinação das coordenadas dos diversos pontos representados na planta de construção deverá ser identificada por meio

de seu nome/número, coordenadas, datum e nome da instituição responsável. Preferencialmente, deverão ser utilizadas estações da rede do IBGE, da DSG ou da DHN. Na impossibilidade de utilização de estações destas instituições poderão ser utilizadas estações de outras entidades, desde que credenciadas no CHM para a execução de levantamentos hidrográficos, de acordo com a legislação em vigor.

e) Memorial descritivo da obra pretendida, devendo ser o mais abrangente possível. Quando a obra apresentar estrutura flutuante como parte integrante da estrutura fixa, ao memorial descritivo deverá ser incluído: o detalhamento do projeto, prevendo o comportamento da estrutura flutuante nos diversos níveis dos regimes de águas; o detalhamento do sistema de fundeio e/ou de fixação da estrutura flutuante, conforme o caso; as características das embarcações que utilizarão a estrutura flutuante; o sistema de amarração dessas embarcações à estrutura flutuante; e a carga suportada pela estrutura flutuante e de suas interligações com as estruturas fixas e pontos de terra.

f) Documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério das OM de origem do processo ou julgado adequado por uma das OM envolvidas no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade; e

g) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra que o interessado pretenda realizar.

Os documentos citados nas alíneas b), c) e d) deverão ser assinados pelo engenheiro responsável pela obra, neles constando seu nome completo e registro no CREA.

As plantas não poderão apresentar correções que alterem sua originalidade.

O requerimento deve ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, neste caso, anexando cópia da procuração ou Contrato Social (no caso de firma).

Quando os documentos apresentados não forem originais, deverão estar autenticados por Tabelião.

Essas construções se caracterizam como obras sobre água e podem ser precedidas de aterro que, dependendo das dimensões, poderão provocar alterações sensíveis no regime de água da região, tendo como resultado um assoreamento de tal monta que poderá prejudicar a navegação local com alterações de profundidades. Para esses casos, deverá ser exigido como documento adicional ao processo de obras, um estudo detalhado e criterioso das alterações que poderão trazer danos à navegação, propiciando condições seguras à emissão do parecer da MB. Tal estudo poderá ser obtido pelos interessados junto a órgãos, instituições de ensino e pesquisa, empresas de reconhecida capacidade técnica em engenharia costeira. Este estudo, também, deverá ser exigido quando da construção de cais ou píeres de estrutura maciça, ou enrocamentos e molhes.

Os píeres ou trapiches construídos sobre estacas de madeira ou concreto estão dispensados desse estudo, devendo, entretanto, dispor de um parecer da Administração Portuária, caso a obra se situe nas proximidades de instalações portuárias, canal de acesso ou áreas de manobra ou fundeio.

Para obras que envolvam construção/ampliação de portos e terminais em águas restritas, tais como canais de acesso, bacias de evolução e de berços, poderá ser exigido, adicionalmente, estudos que avaliem as possíveis restrições operacionais motivada pela

obra pretendida. Entre esses estudos incluem-se os de manobrabilidade, simulações e congêneres, e devem ser realizados por órgão/empresa de reconhecida capacidade técnica, que considere, dentre outros fatores, o ambiente operacional, aí incluído as instalações portuárias e sinalização náutica existentes, canais de acesso, bacias de evolução, áreas de fundeio, batimetria atualizada, obstáculos e interferências, as condições ambientais predominantes da área (ventos – influência sobre as “águas mortas” e correntes – influência sobre as “obras vivas”); a obra pretendida; o tráfego existente no local; e as características operacionais dos navios que transitam na área e os que farão uso do local da obra, incluindo suas dimensões principais, velocidades máxima e mínima, aceleração e desaceleração, curvas de giro, efeito squat, folgas. Como literatura básica para esses estudos, sugere-se utilizar as publicações PTC II-30 – “APPROACH CHANNELS A GUIDE FOR DESIGN” do PERMANENT INTERNACIONAL ASSOCIATION CONGRESSES (PIANC) ou a NBR-13246 – “Planejamento Portuário – Aspectos Técnicos”.

Para obras em que os pareceres da Autoridade Marítima tiverem de ser apresentados à ANTAQ, conforme previsto no Decreto nº 8.033/2013, os interessados deverão se certificar da necessidade de apresentação de documentos/estudos adicionais, conforme elencado acima. Toda documentação exigida será recebida sob um mesmo protocolo.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da Autoridade Marítima.

NOTA: Caso a obra tenha obtido parecer favorável, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, além de outras porventura estabelecidas:

I) O início e término dos serviços deverão ser informados à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

II) Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), conforme as Instruções constantes do Anexo 1-B, assinada pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o seu nome completo e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.

III) Obter o Título de Inscrição da estrutura flutuante na CP, DL ou AG, caso esta seja parte integrante da estrutura fixa, observando o disposto no Capítulo 2 da NORMAM-02/DPC.

2) FLUTUANTES OU OUTRAS EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO

Para efeito desta norma, flutuantes são embarcações sem propulsão que operam em local fixo e determinado, enquadrando-se nesta definição as estruturas do tipo: Postos de Combustível Flutuantes, Hotéis Flutuantes, Casas Flutuantes, Bares Flutuantes e outras similares.

O interessado na execução das obras voltadas para utilização desses tipos de estruturas deverão apresentar duas vias dos seguintes documentos:

a) Requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso).

b) Planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha.

Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitas também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação das estruturas flutuantes, por meio das coordenadas de seu ponto central.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da DHN. Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do IBGE ou da DSG. Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização, normalmente entre 1: 10.000 e 1: 50.000.

c) Planta de situação, com escala entre 1:500 a 1:2000, estabelecendo a posição da obra em relação à uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada.

d) Memorial descritivo contendo descrição do tipo de estrutura, material empregado na construção, disposição das luzes, equipamento utilizado para fundeio, altura máxima acima da linha de flutuação, finalidade do emprego da estrutura flutuante, tais como tipo de comércio, propaganda comercial e a mensagem veiculada, captação de água etc.

e) Alvará da Prefeitura, caso seja desenvolvida atividade comercial.

Na impossibilidade de amarrar o posicionamento da estrutura flutuante à rede topohidrográfica existente, quer seja pela inexistência de marcos nas proximidades da obra ou a distância dos mesmos impossibilite o estabelecimento do dispositivo em função do custo-benefício, poderão ser utilizados outros instrumentos para se determinar a posição, tais como, GPS diferencial ou outro método que garanta o posicionamento adequado .

O memorial descritivo e as plantas de localização e situação deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA. Estas estruturas deverão ser sinalizadas por luz fixa amarela, com alcance mínimo de duas milhas náuticas, estabelecida no seu tope ou em local de melhor visibilidade para o navegante.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.

NOTA: Caso tenha sido obtido parecer favorável, o requerente deverá:

l) Obter o Título de Inscrição de Embarcação(TIE) na Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião.

II) Informar o início e término dos serviços à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

As Capitánias, Delegacias e Agências participarão aos órgãos ambientais competentes e Municípios, o local onde se pretende instalar o flutuante ou outras embarcações fundeadas não destinadas à navegação.

3) BÓIAS DE AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

a) Documentação Exigida

Quando se tratar de bóias de amarração de embarcações, o interessado deverá requerer a CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local, informando a localização pretendida e o porte das embarcações utilizadoras.

Para o estabelecimento desse tipo de bóia deverão ser apresentados os seguintes documentos, em duas vias:

1) Requerimento assinado pelo interessado ou representante legal.

2) Memorial descritivo, no qual deverá constar obrigatoriamente:

- finalidade das bóias;
- tipo e quantidade - deverão ser detalhados os sistemas de fundeio empregados e a carga máxima suportada, considerando o porte e as características das embarcações a serem amarradas ao dispositivo, bem como a sua adequação às características fisiográficas do local;
- coordenadas geográficas das posições de lançamento expressas em graus, minutos e centésimos de minutos, e respectivo *datum*; e
- sistema de fundeio (descrição e especificação de todo o material).

3) Carta náutica, confeccionada pela DHN, de maior escala da área, contendo a plotagem do local de lançamento das bóias.

4) Cópia do documento de regularização da embarcação junto à CP, DL ou AG da jurisdição.

Quando do estabelecimento efetivo da bóia, tal fato deve ser informado, imediatamente, à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

b) Encaminhamento do Processo

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB. Os demais documentos do processo, bem como cópia do requerimento permanecerão arquivados na Delegacia capitania dos Portos em São Sebastião.

4) LANÇAMENTO DE PETRECHOS PARA ATRAÇÃO E/OU CAPTURA DE PESCADO

Os interessados na instalação desses petrechos deverão apresentar duas vias dos seguintes documentos:

a) Requerimento ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente (conforme o caso).

b) Planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha.

Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitos também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da obra e de seu perímetro.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da DHN. Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do IBGE ou da DSG. Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização, normalmente entre 1:10.000 e 1:50.000.

c) Memorial descritivo da obra pretendida o mais abrangente possível contendo, dentre outras coisas, a descrição detalhada do dispositivo a ser instalado, suas dimensões, forma e material utilizado em sua confecção, quantidades de dispositivos, e a posição em coordenadas geográficas (latitude e longitude), e *datum* de referência, de cada petrecho, e o período de utilização ou vida útil do equipamento.

d) Termo de compromisso assinado pelo interessado ou seu representante legal, comprometendo-se a realizar inspeções anuais nos equipamentos instalados, no caso de instalações fixas de vida útil longa, para verificação do efetivo posicionamento dos petrechos e seu estado de conservação, e encaminhar relatório de inspeção à Capitania dos Portos em cuja jurisdição estiverem localizados, para divulgação e/ou atualização dos Avisos aos Navegantes, caso necessário.

e) Documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais.

O memorial descritivo e a planta de localização deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.

O início e término dos serviços deverão ser informados à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

A efetiva instalação ou retirada desses petrechos deverá ser comunicada à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, que encaminhará mensagem ao CHM, para efeito de divulgação em Avisos aos Navegantes.

Em situações especiais onde houver comprometimento da segurança da navegação e da preservação da normalidade do tráfego aquaviário, a princípio, não será emitida manifestação favorável ao lançamento de petrechos para atração e/ou captura de

pescado.

Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da Marinha.

5) VIVEIROS PARA AQUICULTURA

De acordo com a legislação em vigor, as seguintes definições são estabelecidas:

I) Área Aquícola – é o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

II) Parque Aquícola – espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

III) Faixas ou Áreas de Preferência – aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações;

IV) Unidades de Pesquisa – são áreas destinadas ao desenvolvimento, à pesquisa, à avaliação e à adequação tecnológica voltadas para as atividades aquícolas; e

V) Unidades Demonstrativas – estrutura de cultivo destinada ao treinamento, capacitação e transferência de tecnologias em aquicultura.

O processo para autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água da União, para fins de Aquicultura, é efetuado conforme a seguir:

a) Da Instalação de Projetos em Áreas Aquícolas, Parques Aquícolas, Faixas ou Áreas de Preferência, Unidades de Pesquisa e Unidades Demonstrativas

O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) encaminhará consulta à Capitania com jurisdição sobre a área onde se pretende realizar o projeto, acompanhada da seguinte documentação:

1) Planta de localização, em papel, caracterizando a obra em relação à área circunvizinha. Esta planta deverá conter:

- identificação do datum (preferencialmente, WGS-84 ou SIRGAS2000. Serão aceitos também SAD-69 e Córrego Alegre);
- identificação da escala utilizada;
- representação da rede geográfica (LAT/LONG) ou UTM (N/E), com a identificação das coordenadas; e
- representação da obra.

Preferencialmente, deve-se utilizar como planta de localização uma carta náutica da DHN. Contudo, poderão ser utilizadas também cartas do IBGE ou da DSG.

Como regra geral, deve-se utilizar a carta de maior escala que abranja a área da obra pretendida.

No caso de indisponibilidade de cartas da DHN, IBGE e DSG, poderão ser empregados

documentos cartográficos produzidos por outros órgãos públicos ou privados cuja escala atenda aos propósitos da planta de localização, normalmente entre 1:10.000 e 1:50.000.

2) Planta do perímetro externo do empreendimento, com escala preferencialmente entre 1:100 e 1:500, ou escala menor de no máximo 1:5000, desde que caracterize perfeitamente a área pretendida em relação à área circunvizinha.

3) Planta de construção dos equipamentos na escala entre 1:50 e 1:200, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente os equipamentos.

4) Memorial descritivo contendo o detalhamento dos dispositivos a serem instalados, suas dimensões, forma e material utilizado em sua confecção, quantidade, posição em coordenadas geográficas (latitude e longitude), período de utilização, vida útil dos equipamentos e tipo de sinalização náutica a ser empregada.

5) Termo de compromisso assinado pelo interessado ou seu representante legal, comprometendo-se a realizar inspeções anuais nos equipamentos instalados, verificando o efetivo posicionamento e estado de conservação dos petrechos, bem como a encaminhar relatório à Capitania com jurisdição sobre a área do empreendimento, visando à divulgação e/ou atualização dos Avisos aos navegantes.

6) Documentação fotográfica – deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério da CP, DL ou AG ou quando julgado adequado por outra OM envolvida no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade.

O memorial descritivo e as plantas deverão ser assinados pelo responsável técnico cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Estando a documentação de acordo com esta instrução, a CP, DL ou AG convocará o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu parecer. Para a realização dessa inspeção, o interessado deverá realizar demarcação provisória da área com boias de arinque, para visualização dos seus limites.

Caso o interessado não compareça na data marcada para a realização de inspeção no local onde se pretende instalar o dispositivo, após 30 dias da referida data o processo será restituído ao MPA, por ofício, participando que a restituição foi motivada pelo não comparecimento do interessado na data marcada para a realização do evento.

O início e término dos serviços deverão ser informados à Capitania, para divulgação em Avisos aos Navegantes.

Todas as despesas decorrentes deste processo, inclusive para a realização da inspeção, correrão por conta do interessado.

NOTA: Caso a obra obtenha parecer favorável, deverá ser providenciado o estabelecimento da sinalização desta, conforme as instruções contidas no Capítulo 3, Seção V – SINALIZAÇÃO DE ÁREAS AQUÍCOLAS, das Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação – NORMAM 17/DHN, e observando o prazo previsto no Art. 15º do Decreto nº 4895, de 25 de novembro de 2003.

b) Situações Especiais de Restrição de Acesso e Tráfego

Nos espaços físicos intermediários entre áreas aquícolas ou seus conjuntos, circunscritos aos limites dos parques aquícolas, não será gerada nenhuma restrição de acesso e de tráfego, ou outra, devendo essa circunstância ser enunciada no projeto de delimitação dos parques e áreas aquícolas e ratificada no parecer do Representante da Autoridade Marítima.

Caso haja necessidade de restrição a quaisquer atividades que venham afetar a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a prevenção da poluição por embarcação e o ordenamento do tráfego aquaviário, deverá haver previsão no projeto específico encaminhado pelo MPA e anuência expressa no parecer conclusivo emitido pelo Representante da Autoridade Marítima. Essas restrições deverão estar, prévia e formalmente, em conformidade com o Zoneamento Ecológico e com o respectivo Plano de Gestão Costeira dos Planos de Gerenciamento Costeiro Estadual e Municipal.

Em situações especiais, onde houver comprometimento total da segurança da navegação e da preservação da normalidade do tráfego aquaviário, a princípio, não será emitido parecer favorável às instalações de criatórios, viveiros ou equipamentos similares utilizados na aquicultura.